



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei n.º: 172/2019

Autor (a): Deputado Adilson Espíndula

Assunto: Acrescenta o §3º ao art. 34 da Lei Estadual nº 10.179 de 07 de março de 2014.

Ao Ilmo. Sr. Diretor da Procuradoria,

O deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de acrescentar o §3º ao art. 34 da Lei Estadual nº 10.179 de 07 de março de 2014.

O procurador designado emitiu parecer técnico jurídico pela constitucionalidade da matéria e conseqüente regular tramitação do Projeto de Lei nº 46/2019, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 24, incisos V e VIII, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar dessas matérias. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

O Projeto de Lei, não se está criando ou estruturando qualquer órgão da administração pública estadual. Sobre o tema, a jurisprudência do STF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Como bem explicou o procurador designado não se trata de renúncia de receita, uma vez que a natureza jurídica da cobrança é por preço público. Logo não há violação a Lei de Responsabilidade fiscal.

Por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o **ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, nos termos dos seus fundamentos exarados.

Vitória, 05 de abril de 2019.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa